

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.003570/94.24  
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.476  
RECURSO Nº : 117.647  
RECORRENTE : FLAT AUTOMÓVEIS S/A  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

**ISENÇÃO - CERTIFICADO DE ORIGEM**

Na ocorrência de erro de fato e não de direito, corrigido por documentos idôneos, a concessão da isenção não fere o princípio da interpretação literal da legislação que outorga favor fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1996

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

  
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 22 OUT 1996

  
Luiz Fernando Oliveira de Moraes  
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, LEVI DAVET ALVES, GUINES ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.647  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.476  
RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

**\* O Auto de Infração**

A recorrente importou da Argentina 135 automóveis pelo navio BRAVA, aportado no Rio de Janeiro em 03/05/94 e mais 85 pelo navio CHIJIN, aportado no dia 16/05/94 e despachados pelas DIs arroladas no AI com isenção do II, com base no Acordo de Complementação nº 14, existente entre os dois países, aprovado no Brasil pelo Decreto 60/91 e modificações posteriores e Protocolo 17º.

Por ocasião da conferência aduaneira o fiscal designado verificou que os respectivos Certificados de Origem foram emitidos em data posterior ao embarque da mercadoria, em desacordo com o disposto no item 10 do referido Protocolo, que dispõe:

"Em todos os casos,, o certificado de origem deverá ser emitido o mais tardar na data de embarque da mercadoria amparada pelo mesmo".

Por isso lavrou o AI para exigir:

- a) diferença do II, uma vez que nega a redução pleiteada;
- b) diferença do IPI, uma vez que houve alteração na base de cálculo;
- c) multa do II, prevista no art. 4º I, da Lei 8.218/91.

**\*A impugnação**

Na impugnação, a defesa dividiu a questão em dois aspectos distintos, segundo os dois navios em que foram embarcados,

Quanto ao Certificado de Origem dos veículos embarcados no navio CHIJIN acobertados por conhecimentos emitidos em 12/04/94, aportado em 16/05/94, alega que houve equívoco na aposição da data de emissão do conhecimento de exatamente um mes. Isto porque os conhecimentos foram emitidos no dia 12/05/94, no mesmo dia do embarque. Pede seja juntado o manifesto do navio para comprovar a afirmativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.647  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.476

Quanto ao Certificado de origem dos veículos embarcados no navio BRAVA, alega que houve outro equívoco, desta vez por parte da Câmara Argentina de Comércio, que, reconhecendo o erro, envia uma carta retificatória ao Chefe da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, pedindo escusas e juntando novos certificados, com o mesmo número, mas com datas diferentes.

Finalmente alega que o Acordo de Complementação Econômica nº 14, no artigo 24, diz que “os erros involuntários que a autoridade competente do país signatário importador puder considerar como erros materiais não serão passíveis de sanções, autorizando-se a anulação e substituição dos respectivos certificados e eximindo-se, neste caso, do cumprimento do previsto no artigo 10.”

**\* A decisão “a quo”**

A decisão a quo julgou improcedente a impugnação sob os seguintes argumentos:

a) interpreta-se literalmente a legislação aduaneira que dispõe sobre a outorga de isenção;

b) que o item DEZ do Protocolo 17º é taxativo quando exige que o certificado de origem deverá ter sido emitido o mais tardar na data de embarque da mercadoria amparada pelo mesmo;

c) que os novos certificados emitidos pela Câmara Argentina de Comércio tem os mesmos números dos anteriores;

d) que o manifesto acusou que o navio CHIJIN partiu de Buenos Aires em 13/05/94, chegando ao porto do Rio de Janeiro em 16/05/94, mas que o art. 526 do RA diz que o embarque da mercadoria considera-se ocorrido na data da expedição desse documento e dele consta a data de 12/04/94;

e) que o conhecimento só pode ser corrigido através de carta de correção e que esta foi apresentada após o início do despacho aduaneiro (IN SRF 25/86);

f) que o Parecer SRRF/DISIT nº 01/94 (fls, 305) diz que o artigo dez é norma clara, imperativa e de imediata aplicação, o que anula os novos certificados apresentados pela Câmara Argentina de Comércio.

**\* O Recurso**

No recurso a autuada reafirma os dizeres da impugnação e acrescenta:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.647  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.476

a) o simples exame do Termo de Visita Aduaneira e Manifesto de Carga prova que o embarque ocorreu a 12 de maio de 1994 e, assim, jamais poderá ser considerado como 12 de abril de 1994, como erroneamente consta do conhecimento;

b) que o parágrafo dez do 17º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, estabelece: "Em todos os casos, o certificado de origem deverá ter sido emitido com anterioridade à data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo, ou, no mais tardar, dentro de dez dias úteis seguintes à mencionada data";

c) que a data que se refere o citado texto legal é a do efetivo embarque e não a data presumida do embarque;

d) que o erro involuntário da Câmara de Comércio Argentina, confessado por carta dirigida ao Chefe da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, teve o firme propósito de ver seu erro aceito pela autoridade brasileira. A sua não aceitação implicaria na violação do princípio da reciprocidade existente entre os dois países, o que, por sua gravidade, poderá vir a ser interpretado como um ato hostil, contrário aos elevados desígnios do Tratado de Montevideo;

e) finalmente, que o fato do parágrafo DEZ do 17º O Protocolo ter sido modificado posteriormente, para permitir que os certificados de origem tenham data até dez dias após o embarque, encerraria a questão a seu favor.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.647  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.476

VOTO

Conforme diz a decisão recorrida, interpreta-se literalmente a legislação que outorga isenção. Porém, neste caso não se cogita de interpretação de lei, mas, sim, de saber se houve ou não o alegado erro de fato, Portanto, não se trata de interpretar o direito mas de verificar se houve erro humano.

São dois os erros humanos que, segundo o recurso, embasaram a autuação:

**Primeiro:** os conhecimentos relativos ao navio Chijin foram datados de 12/04/94 quando deveriam datar de 12/05/94 (erro de um mês), porque o navio zarparou de Buenos Aires em 13/05/94 e aportou no Rio de Janeiro em 16/05/94, conforme faz prova o Termo de Visita respectivo. Teria ocorrido esse erro?

Consideramos verossímil a afirmativa de existência de erro de data, de exatamente um mês, uma vez que não é admissível que um navio receba carga em 12/04/94 em Buenos Aires para zarpar um mês depois. Os navios não param tanto tempo em um só porto. A sustentar este entendimento temos o Termo de Visita acostado ao processo, que comprova ter o navio chegado ao Rio no dia 16 do mês de maio, quando o conhecimento está datado de 12 do mês de abril.

**Segunda:** houve erro involuntário da Câmara de Comércio Argentina ao datar o Certificado de Origem. Esta entidade endereçou carta ao Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro pedindo escusas e retificando o erro.

Também neste caso não posso deixar de aceitar veracidade na afirmativa da Câmara de Comércio Argentina, entidade oficialmente designada pelo governo argentino para emissão do certificado de origem. Isto porque não se pode ser imputado ao documento ilegalidade ou falsidade. Tido como documento válido, entendemos que ele tem o efeito de desfazer o erro de fato que embasou a autuação.

Pelas razões expostas sou pelo provimento total do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1996

  
NILTON LUIZ BARTOLI - RELATOR